



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Rectificação à tabela anexa ao decreto n.º 19:515, inserto no *Diário do Governo* n.º 71, de 26 de Março de 1931.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 19:547 — Dá nova redacção ao artigo 18.º do decreto n.º 16:666, acêrca da aplicação dos lucros da Caixa Nacional de Crédito, especialmente destinada a serviços de crédito agrícola e industrial por parte do Estado.

Decreto n.º 19:548 — Manda inscrever uma verba no capítulo 11.º do orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinada ao pagamento de gratificações aos aspirantes estagiários nomeados nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 18:176.

Decreto n.º 19:549 — Isenta do imposto sobre a aplicação de capitais o empréstimo de 120.000\$ que à Câmara Municipal do concelho de Tórres Vedras fôr feito, sem juro, com destino à construção de um edificio para quartel de bombeiros daquela vila.

Portaria n.º 7:064 — Regula a execução do decreto n.º 19:208, na parte relativa ao pagamento dos direitos aduaneiros das armas apreendidas pelas autoridades fiscaes ou consideradas em abandono nas alfândegas.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 19:550 — Determina que a gratificação de 400\$, por acumulação de regência, aos professores da Escola Superior Colonial, autorizada pelo decreto n.º 18:834, seja abonada, em futuros anos económicos, de conta das dotações dos lugares que se encontrarem vagos por terem sido abrangidos os seus proprietários pelo decreto n.º 15:538.

Decreto n.º 19:551 — Regula a constituição do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 19:552 — Remodela os serviços da Junta de Educação Nacional.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 19:553 — Substitui por multas as penas correccionais impostas por transgressões do regulamento da estatística agrícola e das disposições de outros decretos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a tabela anexa ao decreto n.º 19:515;

Tabela dos vencimentos e gratificações annuaes do pessoal a que se refere a presente organização

Categorias	Vencimentos	Gratificações especiais	Total
Directora e chefe da 1.ª secção	9.816\$00	2.700\$00	12.516\$00
Regente	—	2.400\$00	2.400\$00
Chefe da 2.ª secção	9.816\$00	1.200\$00	11.016\$00
Auxiliar da chefe da 1.ª secção	7.728\$00	600\$00	8.328\$00

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1931. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:547

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º do decreto n.º 16:666, de 27 de Março de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º O Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dará aos

lucros líquidos da Caixa Nacional de Crédito o destino seguinte:

- 1.º 80 por cento para o fundo de reserva;
- 2.º O restante para fomento ou auxílio de instituições de crédito popular ou aumento de capital destinado a operações de crédito agrícola.

§ único. O fundo de reserva será sempre constituído em títulos de ouro de primeira ordem.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos lucros na gerência de 1929-1930, devendo nesta conformidade proceder-se à respectiva regularização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:548

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1930-1931 não se encontra verba especialmente descrita para pagamento da gratificação, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, aos aspirantes estagiários nomeados ao abrigo do artigo 22.º do decreto acima citado;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 72.000\$ para ocorrer ao pagamento das gratificações de que se trata, no corrente ano económico;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada a «Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei», inscrita no capítulo 9.º, artigo 97.º, n.º 1).

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 11.º «Serviço de Contribuições—Direcções de Finanças distritais e repartições concelhias», artigo 149.º «Outras despesas com o pessoal», em novo n.º 6), a verba de 72.000\$ para «Gratificações a aspirantes estagiários nomeados nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930».

Art. 2.º É anulada a quantia de 72.000\$ na verba de 1:064.290\$80 inscrita no capítulo 9.º, artigo 97.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 19:549

Considerando que a Câmara Municipal do concelho de Torres Vedras foi autorizada, por despacho de 19 de Janeiro de 1931, a contrair um empréstimo de 120.000\$, destinado à construção de um edificio para quartel de bombeiros daquela vila;

Considerando que esse empréstimo lhe é feito sem juro por alguns cidadãos do concelho, os quais, não obstante, estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, visto a hipótese não estar prevista nas isenções do artigo 45.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923;

Considerando porém que ao Governo cumpre proteger empreendimentos desta natureza, não onerando com impostos actos de desinteresse que, como este de que se trata, traduzem vantagens de ordem social e concorrem para o desenvolvimento material das localidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento do imposto sobre a aplicação de capitais o empréstimo de 120.000\$ que à Câmara Municipal do concelho de Torres Vedras fôr feito, sem juro, com destino à construção de um edificio destinado ao quartel de bombeiros daquela vila.

Art. 2.º O chefe da Repartição de Finanças exercerá a devida fiscalização, não reconhecendo a isenção senão em face da escritura de mútuo e verificando se as condições nela contidas se cumprem nos termos deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*